



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13951.000310/2001-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-729 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 DE MAIO DE 2011
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente COAMO -COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Estamos diante de um crédito presumido que depende do reconhecimento pela Receita Federal com mora e essa demora no reconhecimento dos créditos enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 567 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Marcelo de Camargo Fernandes, nos seguintes termos:

“O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento relativo ao crédito presumido apurado período em destaque, com base na Portaria nº38/97.

O pleito foi deferido parcialmente, sendo que a parcela negada deveu-se à exclusão, do cálculo do crédito presumido, das compras de matérias primas de adquiridas de pessoas não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que é ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, conforme sua análise da legislação, o entendimento dos tribunais e acórdão do Conselho de Contribuintes citados, sendo que a jurisprudência também demonstraria o direito à atualização dos valores pleiteados.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-23.331 de fls. 566 traz a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CREDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não bastando simplesmente participar do ciclo produtivo do estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida “

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 574 a 585) onde faz as mesmas alegações antes apresentadas e finalmente requer:

a) a reforma do acórdão recorrido, com escopo de que seja declarado o direito integral pleiteado, relativo ao crédito presumido do IPI;

b) acrescido da respectiva correção monetária e, por conseguinte, homologada a compensação tributária levada a cabo pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente a Recorrente pretende ver incluído na sua compensação tributária crédito referente a aquisições de pessoas físicas e cooperativa e nesse sentido discordando da decisão recorrida, corroboro com o entendimento exposto pelo nosso Presidente Dr. Henrique Pinheiros Torres no Recurso nº 201-116199 da CSRF – 2º Turma nos seguintes termos:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a “valor total” e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas

complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.”

Entretanto, no tocante a respectiva correção monetária do crédito pleiteado pela SELIC, reside razão a Recorrente.

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de infração, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - prêmio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos diante de um crédito presumido que depende do reconhecimento pela Receita Federal com mora e essa demora no reconhecimento dos créditos enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Diante do todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a glosa dos créditos referentes a aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de pessoa físicas e cooperativas, bem como admitir sua correção pela SELIC a partir da data do protocolo do pleito ao crédito até a efetiva compensação ou ressarcimento.

É como voto

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro